



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006216-91.2024.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado JULIANO CESAR RITZ MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11727

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006216-91.2024.8.26.0624/50000

COMARCA: TATUI - 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBARGADO: JULIANO CESAR RITZ MARQUES

JUIZ: RUBENS PETERSEN NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DECISÃO QUE AFASTOU A TARIFA DE ASSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração **OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, contra o v. Acórdão de fls. 214/222, que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação para reconhecer a ilegalidade da cobrança de seguro.

Alega a embargante que houve omissão em relação ao afastamento da cobrança de seguro. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material.”

Aqui, inexiste qualquer vício no julgado embargado, tendo o aresto questionado disposto claramente o seguinte:

No que tange ao seguro e assistência 24 horas, a irresignação prospera, conforme entendimento exarado pelo C. STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Como bem fundamentado no acórdão vergastado, a cobrança de seguro sem conferir opção ao consumidor configura venda casada, prática coibida pelo Código de Defesa do Consumidor e em conformidade com jurisprudência assente no STJ.

Desse modo, fica claro que não há obscuridade na decisão sendo a fundamentação lançada, portanto, suficiente para a inteligência da matéria, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de modo que o presente recurso deve ser rejeitado.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator